



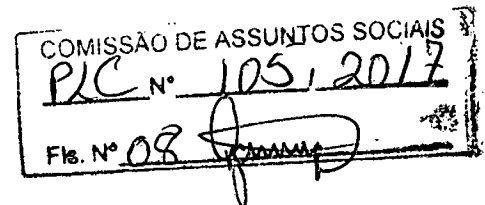
PARECER Nº 01/2017 - CAS

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei Complementar nº 105 de 2017, que "Altera o artigo 61 da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis do Distrito Federal, das autarquias e das fundações públicas distritais.

AUTOR: Poder Executivo.

RELATOR: Deputado Robério Negreiros.

I – RELATÓRIO



Submete-se a esta Comissão de Assuntos Sociais, através da mensagem 074/2017 – GAG, o Projeto de Lei Complementar nº 105, de 2017, de autoria do Poder Executivo, que visa alterar o artigo 61 da Lei Complementar nº 840/2011, a fim de garantir direitos aos servidores públicos do Distrito Federal que tenham cônjuges ou dependentes com deficiência, entre outras hipóteses.

O artigo 61 da Lei Complementar nº 840 de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação: " Art.61. Pode ser concedido horário especial ao servidor: I – Com deficiência; II – que tenha cônjuge ou dependente com deficiência; III – matriculado em curso de



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



educação básica e da educação superior quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da unidade administrativa, sem prejuízo do exercício do cargo; IV – na hipótese do art.100 § 2º.

§1º Nas hipóteses dos incisos I e II, o horário especial consiste na redução de até 20% da jornada de trabalho e sua necessidade deve ser atestada por junta médica oficial.

§2º Nos casos dos incisos III e IV, é exigida do servidor a compensação de horário na unidade administrativa, de modo a cumprir integralmente o regime semanal de trabalho.

§3º O servidor estudante deve comprovar, mensalmente, a sua frequência escolar”.

Através da alteração, pretende-se conceder horário especial de serviço, independente de compensação de horário, a todos os servidores públicos do Distrito Federal que tenham dependentes ou cônjuges com deficiência, além das hipóteses acima mencionadas.

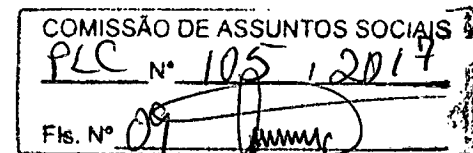
Seguem-se os artigos de vigência e revogação das disposições em contrário, respectivamente.

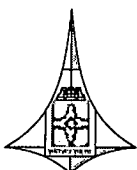
Nos termos do art. 73 da Lei orgânica do Distrito Federal, o senhor Governador solicita regime de urgência na tramitação deste projeto.

É o relatório.

II- VOTO DO RELATOR

O art. 65, I, "b", do Regimento Interno desta Casa, estabelece que compete a esta Comissão de Assuntos Sociais analisar e, quando necessário emitir parecer sobre o mérito de questões relativas ao trabalho, precedência e assistência social.





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



Em vista dessa atribuição regimental e ao apreciar a matéria em tela, esta relatoria considera meritória e louvável a presente iniciativa.

Cabem os seguintes comentários sobre o presente Projeto de Lei Complementar.

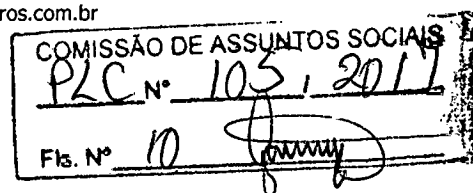
Conforme consta em sua exposição de motivos, a proposição em análise visa adequar a legislação que regulamenta o regime jurídico dos servidores públicos civis do Distrito Federal, das autarquias e das fundações públicas distritais às recorrentes demandas que surgem quanto à horário especial de servidor, mostra-se necessária a fim de atender a demandas específicas de interesse público.

Ora, a proteção da pessoa com deficiência e, inclusive sua integração social, depende diretamente do tratamento que lhe será despedido por seus familiares. Isso, pois desde seus primeiros meses, as crianças com deficiência necessitam de atenção e cuidados especiais constantes.

Nesse contexto, não é difícil de identificar a problemática vivenciada por esses tantos pais que precisam abrir mão de horas de apoio e cuidados básicos essenciais com seus filhos para poder cumprir com as obrigações do trabalho. Diz-se filhos, mas há também os casos de servidores que tem sob seus cuidados cônjuges ou outros familiares, tais como pais, mães e irmãos.

Diante disso, o presente projeto de Lei Complementar visa estabelecer que, uma vez comprovado que o dependente de um servidor tem grave deficiência, exigindo assistência diuturna, o servidor fará jus à concessão de horário especial sem necessidade de compensação.

Normalmente, essa redução é pleiteada pelos pais que possuem filhos com deficiência, mas nada impede que seja conferida a outros dependentes, como por exemplo, a um cônjuge ou companheiro que necessite cuidar de seu parceiro.





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



Tal entendimento já se encontra pacificado na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (*processo nº 513163320134010000*), em julgado que garantiu a uma servidora pública federal o direito de ter sua carga horária de trabalho reduzida de 40h para 20h semanais para cuidar de seu filho com síndrome de Down. A decisão foi do desembargador federal Néviton Guedes.

O desembargador ressaltou a necessidade de se questionar se a Lei 8.112/1990 ainda é compatível com o que estabelece a Convenção de Direitos da Pessoa com Deficiência, assinada em 30 de março de 2007 e ratificada pelo Brasil em agosto de 2008.

Em seu voto, ele salienta que a redução de horário mediante compensação remuneratória seria uma resposta ainda mais prejudicial aos interesses da família da criança com deficiência e, certamente, não atenderia constitucional e legalmente aos objetivos traçados, seja na Lei 9.853/1989, seja na Convenção ou na Constituição Federal. *"A criança com síndrome de Down necessita de cuidados especializados que lhe permitam desenvolver, ao máximo, suas capacidades físicas e habilidades mentais. Obviamente, esse tratamento tem custo elevado, sendo inviável impor à recorrente redução de seus rendimentos, considerando que tal ônus poderia, até mesmo, inviabilizar a continuidade desse tratamento"*, concluiu o desembargador. Ele concedeu à servidora a redução de horário para 20h semanais, sem compensação de horário ou redução remuneratória.

A não concessão de regime diferenciado aos servidores que se enquadram nesse perfil de terem dependentes com deficiência, não atende ao escopo de diversas normas constitucionais, tampouco àquelas veiculadas na referida Convenção. À medida que confere tratamento menos abrangente aos deficientes sob os cuidados do servidor do que ao próprio servidor, (quando ele próprio é o deficiente), a lei estabelece injustificável tratamento preferencial ao adulto com deficiência em relação à criança com deficiência.

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS
PLC Nº 105, 2017
Fls. Nº 11



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



O TJDF também já se manifestou favoravelmente ao tema em situação semelhante:

AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR DEFERIDA. SERVIDORA DISTRITAL. FILHO PORTADOR DE AUTISMO. HORÁRIO ESPECIAL. JORNADA DE TRABALHO REDUZIDA SEM COMPENSAÇÃO. MANUTENÇÃO.

1. A concessão de liminar em sede de mandado de segurança para a suspensão do ato administrativo fustigado exige a configuração dos requisitos da relevância da fundamentação e do perigo na demora da prestação jurisdicional, nos termos do art. 7º, III, da Lei 12.016/2009.

2. A relevância da fundamentação expendida pela impetrante se materializa na possibilidade de se efetivar uma análise do teor do art. 21, III, da Portaria 199/2014 à luz de todo o conjunto normativo que disciplina a proteção dos portadores de necessidades especiais.

3. Não se vislumbra o alegado risco de irreversibilidade da liminar objurgada, diante do fato de que a servidora impetrante goza do benefício de redução de 02 (duas) horas em sua jornada de trabalho sem compensação desde o ano de 2002, isto é, há mais de uma década.

4. É a impetrante quem suporta o periculum in mora, eis que o prolongamento natural do trâmite do processo sem o amparo da medida liminar poderá implicar prejuízos no regular prosseguimento dos procedimentos terapêuticos e das atividades educacionais frequentadas por seu filho portador do transtorno de autismo.

5. Recurso desprovido.

Por todo exposto, resta claro que o projeto que aqui se analisa, além de guardar estrita consonância com os preceitos constitucionais formais e materiais e com critérios de juridicidade, guarda também, igualmente, consonância com a



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



realidade prática vivenciada por tantos servidores responsáveis por pessoas com deficiência, sendo inegável também o seu mérito e necessidade.

Sua aprovação, revela um Estado preocupado com a inclusão, com a integração social dos deficientes e, sobretudo, com o bem-estar de seu povo, consubstanciado no seio de tantas famílias.

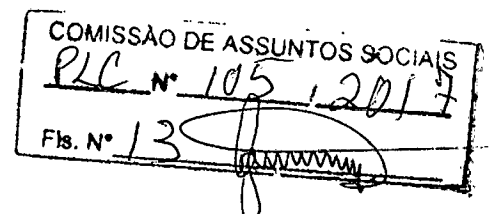
Quanto à sua admissibilidade, restam atendidos os artigos 71 e 100, da Lei Orgânica do Distrito Federal, que tratam da prerrogativa do Governador do Distrito Federal para a iniciativa de leis complementares e ordinárias.

Dessa forma, tendo em vista que a proposição observa as exigências formais e materiais do ordenamento jurídico, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei Complementar nº 105, de 2017, de autoria do Poder Executivo, no âmbito desta Comissão de Assunto Sociais, com o acatamento da emenda modificativa proposta por este relator.

É o Voto.

Sala das Comissões em , de 2017.

Deputado ROBÉRIO NEGREIROS
Relator





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2017 - CAS

Ao Projeto de Lei Complementar nº105/2017 que altera o artigo 61 da Lei Complementar nº 840/2011, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis do Distrito Federal, das autarquias e das fundações públicas distritais.

Dê-se aos incisos I e II do artigo 1º do Projeto de Lei Complementar nº 105/2017, a seguinte redação:

Art. 1º. O artigo 61 da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.61. Pode ser concedido horário especial ao servidor:

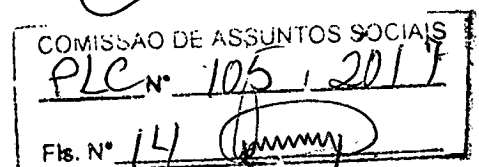
I – com deficiência ou com a doença falciforme;

II – que tenha cônjuge ou dependente com deficiência ou com a doença falciforme;

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por finalidade adequar a redação do mencionado PLC aos ditames da boa técnica legislativa, conferindo-lhe mais abrangência ao introduzir

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 4º andar – Gabinete 19 Fone: +55(61)3348-8192 - Brasília - DF - Brasil CEP: 70.094-902
E-mail: dep.roberionegreiros@cl.df.gov.br - www.roberionegreiros.com.br





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



o servidor com deficiência ou com doença falciforme, bem como ao servidor que tenha cônjuge ou dependente com a doença falciforme.

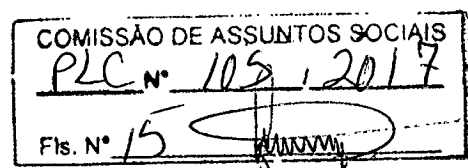
A presente emenda visa adequar a legislação que regulamenta o regime jurídico dos servidores públicos civis do Distrito Federal, das autarquias e das fundações públicas distritais às recorrentes demandas que surgem quanto à horário especial de servidor, mostra-se necessária a fim de atender a demandas específicas de interesse público, na proteção das pessoas com deficiência, bem como as pessoas com doença falciforme.

Ora, a proteção da pessoa com a falciforme, doença crônica e hereditária, deve receber o mesmo tratamento da pessoa com deficiência e, inclusive sua integração social, depende diretamente do tratamento que lhe será despedido por seus familiares. Isso, visto que o cônjuge ou dependente com doença crônica e hereditária necessitam de atenção e cuidados especiais constantes.

A doença falciforme, além da anemia crônica, caracteriza-se por numerosas complicações que podem afetar quase todos os órgãos e sistemas, com expressiva morbidade, redução da capacidade de trabalho e da expectativa de vida.

No Brasil, a doença é heterogenia na população sendo mais prevalente em regiões com maior presença de afro-descendentes. No sudeste do Brasil, a prevalência média de heterozigotos (portadores) é de 2%. No entanto, observa-se que esse valor sobe para cerca de 6-10% entre os afro-descendentes. Baseado nesta prevalência, estima-se a existência de mais de 7 milhões de portadores do gene da Hb S no Brasil e mais de 3.500 indivíduos com a forma homozigótica da doença (Hb SS). Assim, as doenças falciformes caracterizam-se como um problema de saúde pública no Brasil, considerando-se a estimava de novos casos anuais da doença no país.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 4º andar – Gabinete 19 Fone: +55(61)3348-8192 - Brasília - DF - Brasil CEP: 70.094-902
E-mail: dep.roberionegreiros@cl.df.gov.br - www.roberionegreiros.com.br





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



O diagnóstico precoce da doença pelo programa de triagem neonatal, aliado aos cuidados multiprofissionais permitiu reduzir significativamente a morbidade e a mortalidade decorrentes da doença, além de promover a qualidade de vida desses indivíduos e propiciar o aconselhamento genético para aqueles portadores de traço para hemoglobinas variantes. A taxa de mortalidade infantil nas crianças sem tratamento é de 25%, enquanto que entre as com atenção integral essa taxa diminui drasticamente para cerca de 2,4%. No Brasil, o diagnóstico pelos testes de triagem neonatal passou a ser obrigatório em todos os estados desde junho de 2001, no Programa Nacional de Triagem Neonatal (PNTN).

Nesse contexto, não é difícil de identificar a problemática vivenciada por esses tantos pais que precisam abrir mão de horas de apoio e cuidados básicos essenciais com seus filhos para poder cumprir com as obrigações do trabalho. Diz-se filhos, mas há também os casos de servidores que tem sob seus cuidados cônjuges ou outros familiares, tais como pais, mães e irmãos.

Diante disso, a presente emenda modificativa visa estabelecer que, uma vez comprovado que o servidor tenha doença falciforme, bem como ao servidor que tenha cônjuge ou dependente com a doença falciforme, exigindo assistência diuturna, o servidor fará jus à concessão de horário especial sem necessidade de compensação.

Sala das Comissões, em de de 2017.

DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS
PSDB/DF

